



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 700.954 - MG (2015/0104087-8)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : V L DO N A (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. APLICAÇÃO.

1. A medida socioeducativa de internação pode ser aplicada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. Reconhecida pelas instâncias ordinárias a natureza violenta da conduta imputada (equiparada ao delito tipificado no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal) e a existência de risco social a que está submetido o adolescente, a medida socioeducativa de internação se impõe, por aplicação do art. 122, I, do ECA. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de outubro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 700.954 - MG (2015/0104087-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por V. L. DO N. A. contra decisão de fls. 233/236, que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial manejado pelo *Parquet*.

Na oportunidade, foi restabelecida a sentença que aplicou ao menor a medida socioeducativa de internação, na forma do art. 122, I, da Lei n. 8.069/1990.

Inconformado, o agravante alega, em síntese, que: é caso de incidência da Súmula 7 do STJ; a decisão monocrática incorreu em equívoco, ao trazer fundamento não analisado pelo Tribunal *a quo*, desconsiderando o pressuposto do prequestionamento e gerando indubitosa reforma em prejuízo; o *decisum* se fundamenta em silogismo jurídico e desconsidera o intuito ressocializador da medida socioeducativa e dá demasiada ênfase ao aspecto penalizador.

Pleiteia submissão do recurso à análise do Órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 700.954 - MG (2015/0104087-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A decisão agravada não merece reforma, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais submeto ao exame deste órgão colegiado:

[...]

Passo a decidir.

Inicialmente, não se trata de hipótese ensejadora de aplicação da Súmula 7 do STJ, versando a *quaestio iuris* sobre aplicação da norma jurídica ao caso concreto.

Assiste razão ao pleito ministerial.

Nos termos do art. 122 do Estatuto da Criança e Adolescente, a medida de internação é aplicável quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Registre-se que o rol previsto no aludido diploma legal é taxativo, não permitindo ao julgador nenhuma interpretação extensiva (HC n. 301.539/SP, rel. Min. NÉFI CORDEIRO, Sexta Turma, *DJe* 6/10/2014, e HC n. 295.362/PE, rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, *DJe* 2/10/2014).

Consoante se extrai dos autos, consta que o juiz de primeiro grau decretou a internação do paciente sopesando a gravidade do ato infracional cometido, a motivação e o *modus operandi*, e as circunstâncias pessoais do adolescente, além de considerar que responde por outros atos infracionais e é usuário de drogas, encontrando-se em situação de vulnerabilidade que demonstraria a inviabilidade de medidas diversas (fls. 95/97).

O Tribunal de origem, reformando a decisão do MM. Juiz de Direito, entendeu aplicável ao caso a semiliberdade, ponderando genericamente não haver outra medida socioeducativa aplicada ao adolescente que demonstrasse a sua insuficiência, não se tendo como afirmar que a medida de internação seria mais indicada ao caso concreto, desconsiderando relatório interdisciplinar (fls. 147).

Destarte, merece reforma o acórdão.

É que entendo que a aplicação de medida socioeducativa de internação, desde que demonstrada a sua real necessidade, como na hipótese, encontra amparo legal quando o ato infracional é cometido mediante violência real e grave ameaça à pessoa, a teor do disposto no art. 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda mais quando demonstrada a situação de risco social a que submetido o adolescente.

Nesse sentido:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. ATO COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. INCIDÊNCIA DO ART. 122, INCISO I, DO ECA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso próprio (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012, RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinham-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014, HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014, HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso especial, situação que implica o não conhecimento da impetração.

Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A medida socioeducativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA (v. g. HC 291.176/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 21/8/2014).

IV - In casu, resta patente a incidência da hipótese prevista no inciso I do art. 122 do ECA, tendo em vista que o paciente cometeu ato infracional equiparado ao delito de roubo majorado, com grave ameaça contra pessoa (concurso de agentes e uso de arma de fogo).

Precedentes.

Ordem não conhecida.

(HC 318.853/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 12/06/2015)

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INTERNAÇÃO. ART. 122, I, DO ECA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. A medida socioeducativa de internação pode ser aplicada quando caracterizada ao menos uma das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e quando não haja outra medida mais adequada ou menos onerosa à liberdade do jovem.

2. Evidenciado que o ato infracional análogo ao crime de roubo duplamente circunstanciado foi praticado com grave ameaça contra a vítima, exercida com arma de fogo e em concurso de agentes, é cabível a aplicação da medida de internação, com fulcro no art.

122, I, do ECA, máxime quando demonstrado que o paciente se encontra em situação de risco social.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 311.221/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015)

Assim, na hipótese, resta patente a incidência do inciso I do art. 122 do ECA, já que o recorrido praticou ato infracional equiparado ao crime de roubo majorado, com violência real ou grave ameaça contra a pessoa e, segundo consta nos autos, responde por outros atos infracionais da mesma natureza, havendo indicativos concretos de que se encontra em situação de risco social. Sendo assim, a medida socioeducativa privativa de liberdade mostra-se concretamente justificada.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, “c” do Código de Processo Civil, CONHEÇO do agravo para DAR PROVIMENTO ao recurso especial, reformando o acórdão recorrido para restabelecer a sentença do Juiz de primeiro grau.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A despeito das razões deduzidas no recurso, não logrou o recorrente infirmar a fundamentação acima delineada.

Cumpre registrar, ademais, que o especial em análise não busca o reexame do conjunto fático-probatório, o que seria vedado na via eleita, mas sim, diante de fato incontroverso (a prática por adolescente em situação de risco social de ato infracional equiparado ao delito do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal), debater a interpretação dada ao art. 122 da Lei n. 8069/1990.

Nessa toada, ao contrário do alegado pelo ora agravante, não há falar em inovação na fundamentação da decisão monocrática, uma vez que os fundamentos ali apontados para reforma do acórdão de apelação estão presentes e considerados no bojo tanto da sentença quanto do acórdão recorrido.

De fato, a natureza violenta da conduta imputada ao adolescente, assim como o *modus operandi* aplicado, a ensejar a incidência do art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, estão perfeitamente descritos em ambos os graus de jurisdição, quando da análise das provas de materialidade e autoria.

No que concerne à situação de risco social a que está submetido o adolescente e à possibilidade de cometimento de outros atos infracionais, foi isso analisado à exaustão pelo MM. Juiz de Direito, quando da aplicação da medida de internação (fls. 95/97), e apreciado pelo Tribunal *a quo* quando da desconsideração do parecer interdisciplinar que tratava dos temas (fls. 53/55), ainda que reconhecesse ser tal manifestação desfavorável ao adolescente.

Por fim, insubsistente a alegação de que a decisão desconsidera a natureza ressocializadora e pedagógica da medida. É exatamente em razão dessa natureza, da situação de evidente risco social a que está submetido o adolescente e das circunstâncias em que foi cometido o ato infracional, que deve ele ser submetido a medida de cunho mais restritivo, de sorte que possa receber maior atenção enquanto busca retornar aos seios social e familiar.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0104087-8

AgRg no
AREsp 700.954 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017443320148130024 0024140001744 10024140001744001 10024140001744002
10024140001744003 10024140001744004

EM MESA

JULGADO: 15/10/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : V L DO N A (MENOR)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : V L DO N A (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.